



Número: **0600622-16.2019.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pela Comissão Provisória Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, referente ao exercício de 2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO)
GEONISIO CESAR MARINHO (RESPONSÁVEL)	MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO)
RUPELIO COLFERAI (RESPONSÁVEL)	MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO)
AMAURI DE JESUS PEREIRA (RESPONSÁVEL)	MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42790 300	11/11/2021 13:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.923

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600622-16.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

REQUERENTE: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR0063695A

RESPONSÁVEL: GEONISIO CESAR MARINHO

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR0063695A

RESPONSÁVEL: RUPELIO COLFERAI

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR0063695A

RESPONSÁVEL: AMAURI DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR0063695A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira do partido, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

2. Se, a despeito da falta de apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCA, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha considera-se sanada, ensejando apenas a ressalva em razão da inércia do partido.

3. Contas aprovadas com ressalvas.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 11/11/2021 13:50:33

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111113503327400000041765821>

Número do documento: 21111113503327400000041765821

Num. 42790300 - Pág. 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/11/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de prestação de contas de campanha do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, relativa ao exercício financeiro de 2018 (id. 3094716).

No Parecer Técnico (id.39242566), a Seção de Contas Eleitorais apontou que não houve apresentação do extrato da conta bancária nº 955-7, destinada à movimentação de Outros Recursos, pelo órgão partidário. No entanto, em consulta aos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária e disponíveis no sistema SPCA, não consta movimentação financeira.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id.40649566).

É o relatório.

VOTO

II.i - A Prestação de Contas é o meio pelo qual a **Justiça Eleitoral** afere e julga a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados pelos partidos políticos, sendo regida pelas normas estabelecidas na Lei 9.096/1995 e instruções aprovadas pelo **Tribunal Superior Eleitoral**, incidindo, na espécie, a Res.-TSE 23.546/2017, que se aplica ao exame das irregularidades e impropriedades das contas relativas ao exercício financeiro de 2018.

Assim, conquanto o rito procedural a ser aqui observado seja o da Res.-TSE 23.604/2019, o julgamento de mérito deve ser baseado na Res.-TSE 23.546/2017, conforme prescreve o art. 65 da Res.-TSE 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e



seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Após o exercício amplo do contraditório, a Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal apresentou parecer técnico, do qual consta a seguinte irregularidade remanescente:

II.ii - Ausência de apresentação de extratos bancários

Constou no parecer técnico que não foram entregues os extratos consolidados da conta bancária nº 955-7, agência nº 3708, da Caixa Econômica Federal, destinada à movimentação de “Outros Recursos”, sendo a análise realizada por meio dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária e disponíveis no sistema SPCA.

A omissão contraria o disposto no art. 29, V da Res.-TSE 23.546/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e inicia-se com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[...]

V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer



movimentação financeira;

Com efeito, a apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

No entanto, os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários em sua forma definitiva pelo prestador quando são disponibilizados os referidos documentos pelas instituições financeiras, consoante se infere do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. NÃO ELEITA - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - RELATÓRIOS FINANCEIROS DE DOAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE - EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CESSÃO DE VEÍCULOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESATUALIZADOS. POSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA PROPRIEDADE - DOAÇÕES ESTIMADAS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO DOADOR. IRREGULARIDADE CONTÁBIL - DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS. ANTERIORES À PRESTAÇÃO PARCIAL. NÃO INFORMADOS. DEVIDAMENTE COMPROVADOS NA FINAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

2. Em que pese os extratos bancários apresentados pela prestadora não se encontrem consolidados, foi possível a análise das movimentações através

[...]

(PC nº 0603021-52.2018.6.16.0000, Ac. nº 56225 de 24/08/2020, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJe 28/08/2020)

No caso em exame, verifica-se que a omissão do partido não foi impeditiva para análise da Prestação de Contas, tendo em vista constar no banco de dados da Justiça Eleitoral o extrato eletrônico, encaminhado pela instituição financeira, confirmando a inexistência de movimentação de recursos, conforme indicado no parecer conclusivo.

Assim, a falha analisada não comprometeu a análise da prestação de contas, na medida em que suprida pelo extrato bancário disponibilizado pela instituição financeira no SPCA, viabilizando a verificação da ausência de movimentação de recursos financeiros na campanha provenientes de outros recursos e do fundo partidário.



Contudo, tendo em vista que a agremiação deixou de cumprir com a obrigação legal de apresentar os extratos bancários completos, mister a aposição de ressalvas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600622-16.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - RESPONSÁVEIS: GEONISIO CESAR MARINHO, RUPELIO COLFERAI, AMAURI DE JESUS PEREIRA - Advogado do(a) REQUERENTE e RESPONSÁVEIS: MAURO BENIGNO ZANON - PR0063695A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Ausência justificada da Juíza Flavia da Costa Viana. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 09.11.2021.

